

7.3. Implementar e utilizar abordagens de laboratórios de inovação como espaços abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública e prestação de serviços públicos.

7.4. Mapear e desenvolver casos de uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial e outras tecnologias emergentes, atentando para capacitação dos agentes envolvidos e para designação de cuidados éticos no uso.

7.5. Utilizar compras públicas como mecanismo fomentador de inovação, especialmente por meio dos mecanismos de compras públicas de inovação e inovação aberta.

7.6. Utilizar infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população.

8. Objetivo: Otimizar e promover a eficiência dos processos das organizações públicas por meio da racionalização de procedimentos e compartilhamento de soluções para problemas comuns.

Recomendações aos entes federados:

8.1. Adotar e desenvolver soluções de compras públicas de forma integrada e compartilhada, em portais padronizados, alinhadas à legislação federal.

8.2. Adotar metodologias de cálculo de impacto econômico, social e ambiental para mensuração dos efeitos da transformação digital, divulgando os resultados periodicamente.

8.3. Adotar padrões e boas práticas estabelecidas para a contratação de serviços de tecnologia, garantindo o máximo de interoperabilidade e formas de integração com os sistemas já disponíveis.

8.4. Adotar sistemas de processos administrativos eletrônicos compatíveis com o Processo Eletrônico Nacional - PEN, proporcionando maior segurança jurídica, eficiência e celeridade, e viabilizando a tramitação automatizada de processos entre diferentes entes federados quando o serviço assim o exigir, de forma transparente para o cidadão.

8.5. Disponibilizar soluções tecnológicas de uso comum em plataformas centralizadas, com uso de padrões abertos que garantam interoperabilidade, possibilitando sua integração, reutilização e compartilhamento com outros entes federados e organizações.

8.6. Inovar na gestão com arranjos organizacionais mais integrados, baseados nos modelos de serviços compartilhados, contemplando processos de monitoramento contínuo das soluções digitais e avaliação periódica de desempenho e de conformidade proporcionais aos riscos.

8.7. Revisar, simplificar e digitalizar processos e rotinas de trabalho com foco na eficiência e na qualidade da entrega, e adotando metodologias ágeis e iterativas para o desenvolvimento de soluções e resolução de problemas.

8.8. Mapear, redesenhar e digitalizar as jornadas de serviços públicos que envolvam a atuação de múltiplos entes federados (jornadas interfederativas), adotando metodologias de simplificação, automação e integração de processos, com foco na eliminação de redundâncias e na redução do tempo e do esforço exigidos do cidadão.

9. Objetivo: Contribuir para a ampliação da abertura e da transparência das organizações públicas, para legitimar o controle e a participação social, bem como potencializar a colaboração com a sociedade para entregar valor público.

Recomendações aos entes federados:

9.1. Implementar instrumentos de participação social e cocriação que permitam ao cidadão contribuir para a melhoria contínua dos serviços públicos e das políticas de governo digital, com mecanismos de devolutiva sobre as contribuições recebidas.

9.2. Instituir canais, espaços e ações para promover a transparência do governo digital.

9.3. Promover a transparência, o acesso à informação e o uso de dados abertos pelos cidadãos.

9.4. Promover a transparência no uso de inteligência artificial, com informações claras sobre a finalidade, o funcionamento e os impactos das soluções, com nível de detalhamento proporcional aos riscos e resguardadas as informações legalmente protegidas.

10. Objetivo: Desenvolver competências nas pessoas e equipes para consolidar a cultura de governo digital e inovação nas organizações públicas, ampliando a atração e retenção de talentos.

Recomendações aos entes federados:

10.1. Contribuir com a criação, participação e subsídio às atividades de redes nacionais, estaduais, regionais e associativas de capacitação de servidores e lideranças públicas no país em temáticas de governo digital e inovação, em especial das escolas de governo e do Programa Capacita GOV.BR.

10.2. Implementar, difundir e participar de capacitações específicas voltadas para abordagens inclusivas na prestação de serviços e políticas públicas, minimamente sobre acessibilidade, linguagem simples, interfaces intuitivas, e integração de canais físicos e digitais.

10.3. Instituir ações específicas de capacitação continuada, aprimoramento da gestão e retenção de talentos.

10.4. Realizar e promover a participação em eventos específicos para disseminação de conhecimento a respeito de transformação digital e inovação, em especial aqueles voltados para lideranças e servidores públicos.

10.5. Promover programas de capacitação e de letramento em dados, computação em nuvem, cibersegurança e inteligência artificial para servidores públicos de todos os níveis, com ênfase na compreensão ética, na análise crítica de dados e na aplicação prática dessas competências na melhoria de serviços e políticas públicas.

10.6. Desenvolver e disseminar programas de capacitação voltados à liderança digital no setor público, formando gestores capazes de conduzir projetos de transformação digital, governança de dados e integração de serviços em contextos interfederativos.

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MPA Nº 723, DE 1º DE JULHO DE 2026

Institui a Política Nacional de Extensão Pescaqueira Artesanal no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em vista do disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e no Decreto nº 11.626, de 2 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Extensão Pescaqueira Artesanal - PNEPA no âmbito do Ministérioda Pesca e Aquicultura.

§ 1º A PNEPA tem por finalidade promover ações permanentes de extensão pescaqueira artesanal e de assistência técnica pescaqueira artesanal.

§ 2º As ações de que trata o § 1º objetivam:

I - fortalecer as comunidades pescaqueiras artesanais;

II - promover a equidade de gênero, o combate ao racismo, inclusive o ambiental, e o respeito à pluralidade dos modos de vida e das tradições culturais das comunidades pescaqueiras artesanais;

III - promover a sustentabilidade ambiental;

IV - impulsionar o desenvolvimento territorial sustentável;

V - assegurar a articulação entre o saber científico e os conhecimentos tradicionais, com vistas ao diálogo intercultural e à coprodução de saberes;

VI - valorizar os saberes e as práticas tradicionais;

VII - promover processos que possibilitem a mitigação das mudanças climáticas, a adaptação às mudanças climáticas e a resiliência socioambiental dos territórios pescaqueiros;

VIII - estimular a participação social, o protagonismo comunitário e o fortalecimento das organizações representativas da pesca artesanal;

IX - valorizar estratégias de agregação de valor, de beneficiamento comunitário, de compras públicas, de comercialização direta e de acesso a mercados institucionais, com priorização das formas de organização fundamentadas na economia solidária e popular, em relação à pesca artesanal; e

X - proporcionar a implementação das diretrizes, dos objetivos e das metas do Programa Povos da Pesca Artesanal e do Primeiro Plano Nacional da Pesca Artesanal, em relação aos temas da extensão pescaqueira artesanal e da assistência técnica pescaqueira artesanal.

§ 3º A PNEPA observará os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER, voltada aos povos e comunidades tradicionais e à agricultura familiar, complementar e articuladamente.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - extensão pescaqueira artesanal: processo continuado de mediação sociotécnica e de gestão, de caráter formativo e de assessoramento crítico, estruturado por processos interativos e dinâmicas recursivas de coprodução do conhecimento, que se fundamenta em abordagens dialógicas e participativas, além dos pressupostos da ecologia política adequados às especificidades das territorialidades pescaqueiras e à complexidade dos modos de vida tradicionais dos povos da pesca artesanal, bem como se apoia na educação contextualizada, na assistência técnica emancipatória, na pesquisa-ação e no codesenvolvimento de tecnologias sociais, com a horizontalidade entre o saber científico e os conhecimentos tradicionais voltada à autonomia econômica e ao fortalecimento da governança comunitária, à sustentabilidade socioambiental e à reprodução social e cultural dos povos da pesca artesanal; e

II - territórios tradicionais pescaqueiros: as áreas, em superfícies de terra ou corpos de água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pescaqueiras para a sua habitação, o desenvolvimento de atividades produtivas, a preservação, o abrigo e a reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico.

Parágrafo único. São povos da pesca artesanal os estabelecidos no art. 3º, caput, inciso III, do Decreto nº 11.626, de 2 de agosto de 2023.

Art. 3º A PNEPA será coordenada pela Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 4º A PNEPA observará as seguintes diretrizes:

I - gestão participativa, territorial e intersetorial, com centralidade nos territórios tradicionais pescaqueiros;

II - valorização do protagonismo das comunidades pescaqueiras e de suas lideranças locais;

III - estímulo à participação de integrantes das comunidades pescaqueiras, com destaque para as mulheres e os jovens, em atividades de educação popular, de extensão, de monitoramento e de pesquisa, inclusive no que tange à atuação como educadores populares, como agentes de extensão, como monitores e como pesquisadores comunitários, observada a legislação aplicável;

IV - promoção de processos de formação continuada, com metodologias participativas e com educação contextualizada às realidades das águas;

V - integração com universidades, com institutos federais, com escolas técnicas, com centros de pesquisa e com organizações da sociedade civil;

VI - articulação com órgãos públicos federais com atuação convergente;

VII - priorização de territórios e de grupos em situação de vulnerabilização social, econômica ou ambiental;

VIII - transparência, publicização e sistematização das ações, dos processos e dos resultados da PNEPA, com integração a sistemas de informação;

IX - fomento à inovação, à sustentabilidade socioambiental e à utilização responsável dos recursos naturais, assegurando o equilíbrio entre o desenvolvimento das atividades pescaqueiras e a conservação dos ecossistemas; e

X - garantia da gratuidade, da qualidade, da acessibilidade, da adequação sociocultural e do respeito às especificidades territoriais relativamente à prestação dos serviços de extensão pescaqueira artesanal.

Art. 5º A PNEPA será financiada por meio de:

I - dotações orçamentárias da União;

II - convênios, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres celebrados com os Estados, os Municípios e organizações da pesca artesanal;

III - recursos provenientes de projetos e de iniciativas de cooperação internacional, científica e tecnológica;

IV - contrapartidas pactuadas com organizações de base comunitária e parceiros;

V - conversão de multas ambientais, inclusive as relacionadas à pesca, na forma da legislação vigente;

VI - fundos nacionais e internacionais compatíveis com seus objetivos; e

VII - recursos oriundos do Programa Povos da Pesca Artesanal.

Art. 6º Os recursos da PNEPA serão empregados, entre outras, nas seguintes ações:

I - formação e capacitação de extensionistas comunitários;

II - aquisição de equipamentos e de ferramentas de apoio à extensão e à comunicação;

III - planejamento e implementação de projetos de estruturas físicas, como centros de assistência técnica e extensão pesqueira, terminais pesqueiros, unidades de beneficiamento de pescados, entre outras estruturas de apoio à inovação tecnológica e à inclusão produtiva da atividade pesqueira artesanal;

IV - realização de oficinas, de seminários, de encontros e de processos formativos territoriais;

V - apoio e fortalecimento de iniciativas, de tecnologias sociais, de tecnologias da informação e comunicação e de práticas inovadoras da pesca artesanal;

VI - monitoramento, avaliação, sistematização, produção e disseminação de conhecimentos e promoção dos resultados das políticas públicas voltadas aos povos da pesca artesanal;

VII - fortalecimento das organizações socioprodutivas da pesca artesanal, inclusive associações, colônias, cooperativas, redes territoriais e demais formas de organização coletiva;

VIII - promoção da participação social, do controle social e da gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, inclusive processos de mobilização, de articulação institucional e de governança territorial;

IX - valorização dos conhecimentos, das práticas e dos modos de vida dos povos da pesca artesanal e preservação e transmissão dos saberes tradicionais entre gerações;

X - inclusão produtiva, agregação de valor, beneficiamento, armazenamento, transporte, comercialização e acesso a mercados pelos produtos da pesca artesanal, com a valorização da economia solidária e popular e com o reconhecimento e a promoção dos territórios pesqueiros artesanais;

XI - apoio à geração, à sistematização e à difusão de informações, de estudos, de pesquisas participativas e de sistemas comunitários de monitoramento da atividade pesqueira artesanal;

XII - promoção da sustentabilidade ambiental, da conservação da natureza, da adaptação às mudanças climáticas, da mitigação das mudanças climáticas, com enfoque nos territórios pesqueiros artesanais e na valorização da justiça climática;

XIII - promoção da autonomia econômica, da equidade de gênero, raça e etnia, da inclusão de jovens e do fortalecimento da participação das mulheres na cadeia produtiva da pesca artesanal;

XIV - apoio à segurança alimentar e nutricional, valorização do pescado artesanal e promoção do consumo de alimentos oriundos da pesca artesanal;

XV - desenvolvimento e fortalecimento de estratégias de educação popular, de educação contextualizada, de comunicação comunitária e de inclusão digital voltadas aos povos da pesca artesanal;

XVI - apoio à regularização, à formalização e ao acesso a políticas públicas e a direitos sociais, previdenciários, trabalhistas, culturais, territoriais e ambientais, relacionados com a atividade pesqueira artesanal e com a proteção de seus territórios; e

XVII - promoção de intercâmbios, de redes de cooperação, de experiências de inovação social, de tecnologias sociais e de processos de formação continuada entre comunidades, territórios e instituições parceiras da extensão pesqueira artesanal, com vistas ao fortalecimento da autonomia dos sujeitos, da gesta"o coletiva e do desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 7º O Ministério da Pesca e Aquicultura editará normas complementares para regulamentar o funcionamento da PNEPA.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RIVETLA EDIPO ARAUJO CRUZ

Ministério do Planejamento e Orçamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MPO Nº 278, DE 02 DE JULHO DE 2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 218.243.603,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, do Decreto nº 12.813, de 9 de janeiro de 2026, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, § 1º, incisos III, alínea "d", e IV; § 2º, inciso I; e § 4º, inciso I, da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, e no art. 53, § 2º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 218.243.603,00 (duzentos e dezoito milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e três reais) para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MORETTI

ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Crédito Suplementar				
PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
				F		N			D				E		
2317		Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial													140.000.000
		Operações Especiais													
2317 00SX		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	15 244												140.000.000
2317 00SX 0001		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	15 244												140.000.000
					F	4-INV		2		40		0		1000	105.875.340
				F		4-INV		2		40		0		3095	34.124.660
TOTAL - FISCAL															140.000.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															140.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta

ANEXO I											Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F		N			D		U	T	
											E	
5133	Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome											18.243.603
	Atividades											
5133 21DV	Auxílio Gás dos Brasileiros	08 244										18.243.603
5133 21DV 0001	Auxílio Gás dos Brasileiros - Nacional	08 244										18.243.603
				S	3-ODC		2		90	0	3095	18.243.603
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												18.243.603
TOTAL - GERAL												18.243.603

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I											Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
			F		N			D		U	T	
											E	
5131	Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)											60.000.000
	Atividades											
5131 219G	Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	08 245										60.000.000
5131 219G 0001	Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional	08 245										60.000.000
				S	3-ODC		2		41	0	3095	60.000.000
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												60.000.000
TOTAL - GERAL												60.000.000

